

PROCESSO - A. I. N° 110188.0005/09-2
RECORRENTE - ÓTICA DINIZ LTDA.
RECORRIDA - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSO - RECURSO VOLUNTÁRIO – Acórdão 2^a JJF n° 0409-02/09
ORIGEM - INFAS VAREJO
INTERNET - 23/09/2010

1^a CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF N° 0279-11/10

EMENTA: ICMS. EXTINÇÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PAGAMENTO TOTAL DO DÉBITO. Nos termos do Art. 156, inciso I do CTN extingue-se o crédito tributário com o pagamento total do débito pelo sujeito passivo, ficando, consequentemente, também extinto o processo administrativo fiscal em conformidade com o inciso IV, do artigo 122, do RPAF/99. Recurso **PREJUDICADO**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata o presente processo de Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte, inconformado com a Decisão de 1º Grau, com base no art. 169, I, “b”, do RPAF/99. O Auto de Infração foi lavrado em 29/06/2009, para exigir o ICMS no valor de R\$12.512,62, em razão da fiscalização ter apurado as infrações:

1. Extravio de livro fiscal - Registro de Inventário, exigida a multa por descumprimento de obrigação acessória no valor de R\$920,00.
2. Forneceu informações através de arquivo(s) magnético (s) exigido(s) na legislação tributária, requerido(s) mediante intimação, com dados divergentes dos constantes nos documentos fiscais correspondentes, ficando o valor da multa limitado a 1% (um por cento) do valor das operações de saídas e das prestações de serviços realizadas no estabelecimento em cada período, calculando-se a multa sobre o valor das operações ou prestações divergentes.
3. Deixou de apresentar livro(s) fiscal (is), quando regularmente intimado, referentes aos exercícios de 2007 e 2008, exigida a multa por descumprimento de obrigação acessória no valor de R\$460,00.

Após análise das razões apresentadas pelo autuado e autuante, a 2^a JJF, através do Acórdão supra referido decidiu pela procedência da autuação.

Inconformado com a Decisão proferida, o sujeito passivo interpôs Recurso Voluntário (fl. 127/135), sobre o qual se manifestou a ilustre representante da PGE/PROFIS através do Parecer de fls. 140/142, no qual reserva a análise da matéria ao prudente arbítrio do CONSEF, a quem cabe abrandar possíveis excessos na norma punitiva, sem, todavia, esvaziar a força cogente da norma que prevê a obrigação acessória.

Às fls.147 e 148, foram acostados ao PAF extratos do SIGAT, através dos quais se comprova que o recorrente aderiu aos benefícios da Lei nº 11.908/2010, efetuando o pagamento integral do débito objeto do presente Auto de Infração.

VOTO

Por força do teor dos documentos extraídos do SIGAT, que reconheceu o débito exigido no Auto de Infração, tendo efetuado o pagamento integral do débito, constato que houve, consequintemente, a desistência do

Created with



nitroPDF professional

download the free trial online at nitropdf.com/professional

seu interesse recursal, assim, prejudicado, tornando-o ineficaz, conforme o disposto no artigo 122, inciso IV, do RPAF/BA.

Do exposto, voto pela EXTINÇÃO do processo administrativo fiscal, nos termos do artigo 156, inciso I, do Código Tributário Nacional, ficando PREJUDICADO o Recurso Voluntário interposto, devendo os autos ser remetidos à repartição fiscal de origem para fim de homologação do pagamento e arquivamento dos autos.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, considerar **PREJUDICADO** o Recurso Voluntário apresentado e declarar **EXTINTO** o Processo Administrativo Fiscal relativo ao Auto de Infração nº 110188.0005/09-2, lavrado contra **ÓTICA DINIZ LTDA.**, devendo o recorrente ser cientificado da presente decisão e os autos encaminhados à repartição fiscal de origem para fim de homologação do pagamento efetuado com os benefícios da Lei nº 11.908/10 e, após, o arquivamento do processo.

Sala das Sessões do CONSEF, 24 de agosto de 2010.

DENISE MARA ANDRADE BARBOSA - PRESIDENTE

ALESSANDRA BRANDÃO BARBOSA - RELATORA

ALINE SOLANO SOUZA CASALI BAHIA – REPR. DA PGE/PROFIS